



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

PROJETO DE INDICAÇÃO 190/2024.

Dispõe sobre a realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias, aos 4 (quatro) e 15 (quinze) meses.

Parágrafo Único – Os exames serão realizados visando essencialmente a detecção precoce de doenças oculares que, por sua gravidade, exigem tratamento imediato, em especial o retinoblastoma.

Artigo 2º - Para execução desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com entidades especializadas em oftalmologia para realização do exame de retina nas seguintes ocasiões:

I – Aos 4 (quatro) meses de idade, quando da vacinação da poliomielite e tetravalente (DTP + hip);

II – Aos 15 (quinze) meses de idade, quando da vacinação de DPT e poliomielite.

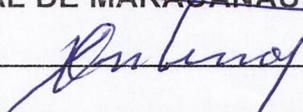
Artigo 3º - Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Município de Maracanaú, ficam obrigados a afixar, em locais visíveis, de forma destacada e legível, informações e orientações aos pais para levarem seus filhos para a realização do exame nos locais designados.

Parágrafo Único – Os exames serão certificados com anotação na carteira de vacinação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.



FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

APROVADO

VEREADOR



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

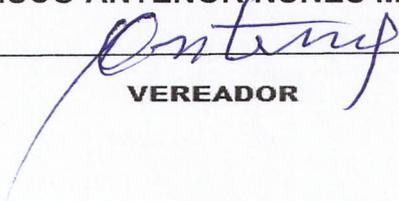
JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de instituir a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias, aos 4 (quatro) e 15 (quinze) meses. Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da lei organica, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Há que se destacar, inclusive, que o estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, XII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios legislar sobre a proteção e defesa da saúde. O presente projeto de lei busca promover a detecção precoce de problemas de visão infantil. As crianças, muitas vezes, não conseguem identificar ou comunicar problemas de visão e os exames regulares facilitam a identificação desses problemas, especialmente os mais graves, como o retinoblastoma (tumor ocular).

A detecção precoce é fundamental para aumentar as chances de um tratamento eficaz, prevenir complicações futuras e melhorar a qualidade de vida das crianças afetadas. Além disso, a integração de exames oftalmológicos com os programas de vacinação ajuda a melhorar a eficiência dos serviços públicos e garante que um maior número de crianças receba cuidados abrangentes.

Portanto, a implementação deste projeto não apenas promove a saúde ocular infantil, mas também alinha-se aos princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando um atendimento mais completo e preventivo. Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO


VEREADOR

APROVADO